

Procuradoria Geral do Município

PARECER Nº: 508/2019

PROCESSO Nº: 002.046/2019

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS 002/2019 - RECURSOS ADMINISTRATIVOS - RECORRENTES EMPIA E IBAM - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO PROVA DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

REFEITURA MUNICIPAL
Fis: 1806
Setor Licitações
São Mateus - ES

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral a fim de emitir parecer jurídico acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - CNPJ 07.361.133/0001-32** e pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM - CNPJ Nº 33.645.482/0001-96**, em face da decisão que habilitou as empresas **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** e **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL**, e que inabilitou a segunda recorrente, nos autos do processo que instrui a Tomada de Preços 002/2019.

Em suma, a primeira recorrente sustenta que as empresas **PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA., AMPLA - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** e **EQUI SANEAMENTO AMBIENTAL** não comprovaram a inscrição no cadastro de

contribuintes estadual ou municipal, nos termos do item "3.3 - **REGULARIDADE FISCAL, alínea 'B'**".

Já a segunda recorrente, inabilitada pela ausência de apresentação do recibo de entrega dos arquivos digitais, bem como por apresentar o Cadastro de Fornecedores da Prefeitura Municipal de São Mateus por cópia simples, sem qualquer processo de autenticação, argumenta em seu recurso que a apresentação do SPED contábil é suficiente para demonstrar a saúde financeira da empresa, além de assegurar que recebeu cópia do Certificado de Registro Cadastral desta municipalidade por e-mail, órgão interno e competente para atestar a autenticidade do documento.

Em manifestação, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação afirma que o Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA** não deverá ser provido, posto que o alvará de funcionamento é documento comprobatório da inscrição justo à fazenda estadual ou municipal.

Quanto ao Recurso Administrativo interposto pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IBAM**, sustenta que o recurso deve ser improvido com fulcro no princípio da Vinculação ao Edital.

Considera-se oportuno consignar que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não possuindo, ainda, natureza de convalidação do ato administrativo.

É o relatório.

Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Recurso Administrativo EMPIA - EMPRESA DE PROJETOS INDUSTRIAIS E AMBIENTAIS LTDA - Comprovação da Inscrição no